



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001843/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS PAULINO DAMASCENO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, nos termos do art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTÔNIO CARLOS PAULINO DAMASCENO, contra o Acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo aos ano-calendário 2005, exercício de 2006, em razão de acréscimo patrimonial à descoberto.

Segundo o Acórdão recorrido (e-fls. 490), os fatos ocorreram pelo seguinte:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o presente Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 292.211,80, sendo R\$ 138.089,79 referentes ao imposto de renda pessoa física, R\$ 103.567,34 à multa proporcional e R\$ 50.554,67 aos juros de mora (calculados até 29/05/2009).

**2.** No “Termo de Verificação Fiscal” datado de 17/06/2009 (fls. 495/497) é informado que:

**2.1** Através do “Termo de Início de Fiscalização” datado de 05/03/2008 o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, os comprovantes de pagamentos de cartões de créditos efetuados no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, bem como a comprovação da origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos referidos cartões. Em 10/04/2008 foi lavrado o “Termo de Reintimação”, encaminhado por via postal (ciência do contribuinte em 15/04/2008).

**2.2** O representante do contribuinte apresentou à fiscalização os seguintes documentos:

- a) Extratos do ano de 2005 do Cartão de Crédito mantido junto ao Santander;
- b) Extratos do ano de 2005 dos Cartões de Crédito mantidos junto ao Unibanco;
- c) Extratos bancários do ano de 2005 Banco Santander;
- d) Extratos bancários do ano de 2005 Unibanco;
- e) Extratos bancários do ano de 2005 Banco Bradesco;
- f) Extratos bancários do ano de 2005 Banco Real;
- g) Os documentos de fls. 407 a 491 (nova numeração após digitalização dos autos) que não justificaram a origem dos gastos.

**2.3** A fiscalização elaborou “Demonstrativo da Variação Patrimonial” (fls. 493/494) relativo ao ano-calendário

de 2005. No mencionado demonstrativo:

**2.3.1 Foram considerados e lançados como Recursos/Origens:**

- a) Os rendimentos brutos recebidos da “Serveg Prest. Serv. S/C Ltda ME”, CNPJ nº 73.972.622/000155, informados pelo fiscalizado no quadro da declaração de ajuste;
- b) Os saldos bancários iniciais existentes na conta corrente do contribuinte no Banco Santander S/A, no Banco Bradesco e no Banco Real;
- c) Os rendimentos do Cônjuge.

**2.3.2 Foram considerados e lançados como Dispêndios/Aplicações:**

- a) As despesas pagas com cartão de crédito, nos valores totais de:
  - R\$ 41.953,53 com os cartões administrados pelo Banco Santander;
  - R\$ 501.210,79 com os cartões administrados pelo Unibanco;
- b) Os saldos bancários finais existentes em contas correntes do contribuinte;

**2.4** Como resultado da evolução patrimonial e financeira do ano-calendário 2005, demonstrada na respectiva planilha “Demonstrativo de Variação Patrimonial” (fls. 493/494), a fiscalização apurou Acréscimo Patrimonial a Descoberto, não justificado por rendimentos tributáveis (inclusive os rendimentos omitidos), isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, consolidados no quadro a seguir:

Jan/2005: R\$ 31.125,03

Fev/2005: R\$ 35.770,02  
Mar/2005: R\$ 45.422,94  
Abr/2005: R\$ 56.365,90  
Mai/2005: R\$ 53.629,53  
Jun/2005: R\$ 42.622,67  
Jul/2005: R\$ 32.535,33  
Ago/2005: R\$ 28.334,70  
Set/2005: R\$ 45.094,74  
Out/2005: R\$ 28.622,11  
Nov/2005: R\$ 33.389,51  
Dez/2005: R\$ 83.138,41

**TOTAL: R\$ 516.050,89**

**3.** O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 507/508) através da qual alegou, **em síntese**, que:

**3.1** Não se conforma com o auto de infração em razão de não ter auferido rendimentos tributáveis acima dos limites de isenção previstos na legislação tributária, apurados, equivocadamente, pela Receita Federal em sua declaração de renda correspondente ao ano de 2005.

**3.2** Pela planilha anexa ao presente requerimento, constata-se que os pagamentos feitos de faturas dos cartões de crédito eram efetuados por débitos em outros cartões, ou pagos em dinheiro sacado destes outros cartões. Algumas vezes o requerente fazia algumas compras para amigos que depois davam o dinheiro respectivo, sem que o Requerente obtivesse qualquer vantagem com isto.

**3.3** Esta movimentação mensal dos cartões não era cumulativa como entendeu o Auditor Fiscal que fez a análise e o respectivo auto de infração, em razão do modo acima mencionado e facilmente constatado na planilha em anexo e relativo aos pagamentos das faturas dos cartões, que eram pagas nas disponibilidades dos créditos dos outros cartões.

**3.4** Assim, diante do exposto, requer seja revisto o lançamento, com a consequente liberação do Requerente do pagamento dos valores apontados no mesmo.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente reproduz as mesmas argumentações de primeira instância reproduzidas acima, pedindo o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DA AUTUAÇÃO**

Alega a recorrente vícios na exigibilidade do crédito, onde o fisco não teria obedecido as regras e normas necessárias para exigir o crédito fiscal, incluindo com a aplicação

da multa, em que não foram observadas normas inerentes ao ato de lançar e apurar o crédito fiscal, a exemplo das normas contábeis.

Nesse sentido, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF–Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Assim, quando a fiscalização toma ciência dos fatos, tem a obrigação de lançar o crédito fiscal.

Portanto, verifico que as normas contábeis e regras tributárias foram devidamente observadas, não havendo se falar em nulidades ou enquadramento legal indevido.

Assim, sem não assiste razão o recorrente.

#### **DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigos 43 e 44, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

##### Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto encontra amparo nos dispositivos legais: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990, *in verbis*:

##### Lei nº 7.713/1988:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Lei nº 8.134/1990:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

O presente lançamento foi pautado na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2005, demonstrado nas planilhas de fls. 492/494.

A alegação do contribuinte no sentido de que *“os pagamentos feitos de faturas dos cartões de crédito eram efetuados por débitos em outros cartões, ou pagos em dinheiro sacado destes outros cartões e que algumas vezes fazia algumas compras para amigos que depois davam o dinheiro respectivo, sem que o Requerente obtivesse qualquer vantagem com isto”* não será aceita por ser demasiado vaga e não amparada em documentos que as sustentem.

Nesse sentido, a decisão de piso assim concluiu o seguinte:

**6.4** A planilha juntada aos autos pelo impugnante às fls. 510/621 é extremamente confusa e imprecisa, não se constituindo em elemento de prova suficiente para ilidir o lançamento efetuado em desfavor do contribuinte. As centenas, talvez milhares de transações efetuadas com os cartões de crédito do contribuinte receberam as indicações genéricas de **“pagto. de conta”** ou **“compras”**.

**6.5** Vejamos ainda algumas explicações contidas na referida planilha elaborada pelo impugnante:

**Fls. 605:** *“O valor de R\$ 6.169,88 se refere ao seguinte: Eu paguei R\$ 6.169,88 da conta dela, então depositaram na minha conta R\$ 53.069,88 que deviam pra ela, ela retirou a diferença e sobrou o que era meu.”*

**Fls. 606:** *“O valor de R\$ 4.166,00 se refere ao seguinte: Eu paguei R\$ 4.166,00 da conta de uma pessoa, então depositaram na minha conta R\$ 15.000,00 que deviam pra ela, ela retirou a diferença R\$ 10.834,00 e o que sobrou era meu.”*

**Fls. 612:** *“O valor de R\$ 85.000,00 se refere ao seguinte: Eu paguei R\$ 4.823,00 de conta de uma pessoa, então depositaram na minha conta R\$ 85.000,00 que deviam pra ela, ela retirou a diferença R\$ 80.177,00 e o que sobrou era meu.”*

**Fls. 619:** *“O valor de R\$ 7.100,00 se refere ao seguinte: Eu paguei R\$ 7.100,00 de conta de uma pessoa, então depositaram na minha conta R\$ 43.400,00 que deviam pra ela, ela retirou a diferença R\$ 36.300,00 e o que sobrou era meu.”*

**6.6** Conforme se observa, a “planilha explicativa” apresentada pelo contribuinte não tem o condão de explicar os gastos efetuados com os cartões de crédito. De se ressaltar que, no ano em questão, o interessado declarou ter recebido apenas a quantia de R\$ 8.000,00 e os valores movimentados em suas contas correntes foram muito superiores. Meras justificativas de que teria pago ou recebido valores “de uma pessoa”, não podem ser Receitas. Não justificadas as origens dos gastos”.

Analizando o recurso voluntário do contribuinte, verifico que não assiste razão a recorrente, uma vez que identificado o fato gerador, caberia ao interessado produzir as provas da

alegação do seu direito, uma vez que sem elas, existe somente alegações, sem suporte ou lastro para suas afirmações.

Após discorrer sobre provas em direito tributário, afirma que o ônus de provar a ocorrência do fato gerador é sempre do Fisco e que, no caso, tal dever não foi cumprido. Aduz que em momento algum a Administração Tributária provou as suas alegações.

Entretanto, as provas trazidas ao feito, na verdade são insuficientes para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto, nem a tributação devida. Em direito tributário, o ônus da prova é transferida ao contribuinte, quando da constatação do fato gerador.

Com isso, a prova em contrário quem deveria ter feito seria exatamente o contribuinte. Em nenhum momento este foi impedido de apresentar provas ou defesa da acusação fiscal, e, tampouco, deixou de contestar sobre aquilo que estava sendo apontado pela fiscalização<sup>1</sup>.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

**Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.**

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

<sup>1</sup> Nesse sentido segue decisão do CARF: "PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal". (processo n.º 10435.002291/99-09, Conselheira Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, publicado no Acórdão n.º 106-14.181, publicado no DOU em 22.11.2004, p. 36).

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apresentado para no mérito NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha